

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N : 13637.000191/94-10
RECURSO Nº : 117.931
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1989 a 1991
RECORRENTE : AUTO SERVIÇO PAGUE MENOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 08 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO : 105-12.847

IRPJ - EXS.: 1992 E 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS – Improcede a presunção de omissão de receitas baseadas na constatação de diferença entre o valor declarado como custo de aquisição de matéria-prima e o valor escriturado no livro de apuração do ICMS, quando provado o direito do contribuinte de apurar o custo da matéria-prima pelo método do custo integrado, previsto no art. 14, § 1º do Decreto-Lei nº 1598/77 e P.N. 06/79.

IR-FONTE - É nulo o lançamento lavrado com suporte no art. 8º do DL 2.065/83, face sua revogação pela Lei 7.713/88, conforme interpretação dada pelo ADN (CST) n.º 6, de março/96.

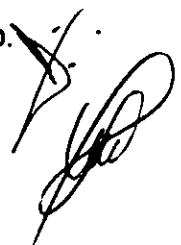
PIS – É de ser excluída a exigência do PIS se a exigência fiscal não se conforma com o fato gerador quanto a base de cálculo, que é o Faturamento, e quanto ao aspecto temporal que ocorre 6 meses após o Faturamento.

FINSOCIAL E COFINS – Devem ser ajustadas às exigências do IRPJ quanto à omissão de receitas, tendo em vista a intrínseca relação, quanto à base de cálculo das referidas exações.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVIÇO PAGUE MENOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.686, de 26.01.99, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ – excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de NCz\$ 112.000,00 e Cr\$ 1.686.703,00, nos exercícios financeiros de 1990 e 1991, respectivamente; 2 – IRF e PIS: excluir integralmente as exigências; 3 – FINSOCIAL e COFINS - ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

RECURSO Nº : 117.931
RECORRENTE : AUTO SERVIÇO PAGUE MENOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retificação de decisão proferida no Acórdão nº 105-12.686, por erro quanto a valores:

A Autuada inconformada com a decisão monocrática, pretende, através de Apelo Voluntário, a sua reforma. É a seguinte a ementa da decisão:

EMENTA:

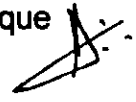
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE - DEVER DE ESCRITURAR – A pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações, assim como os seus resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional

- OMISSÃO DE RECEITAS - SUPERVENIÊNCIA ATIVA – O indevido registro de valores na conta Caixa, além de caracterizar irregularidade de natureza fiscal, justifica tanto o seu expurgo daquela conta patrimonial, como a caracterização daquele ilícito

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA – O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior àquele determinado pelo artigo 193 do RIR/80, e suas alterações.

- CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO COMPROVADOS – Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

- IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

- OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE VARIACIONES MONETÁRIAS ATIVAS - Na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO - Penalidades - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

. VIGÊNCIA - Encargos relativos à TRD - Fica subtraída a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº8.218/91 no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposição contida no artigo 1º da IN SRF nº032, de 09/04/97.
Lançamento procedente em parte.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - DECORRÊNCIA - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência da contribuição para o PIS.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - . INCONSTITUCIONALIDADE - A exigência do PIS fundamentou-se nos Decretos- lei 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Face à determinação contida na Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, o crédito exigido não pode ser superior ao que seria devido com base na LC 07/70. Demonstrado, no entanto, que os valores exigidos no Auto de Infração atendem à restrição da Medida Provisória, mantém-se o lançamento.
Lançamento procedente em parte.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) - DECORRÊNCIA - Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do FINSOCIAL.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - . CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO - Ficam cancelados tão-somente o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1998, com fulcro no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1542/96 e suas reedições.
Lançamento procedente em parte.

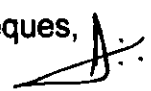
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) - DECORRÊNCIA – Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do COFINS.
Lançamento procedente em parte.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA – Omissão de Receitas na Pessoa Jurídica – Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizada a infração à legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Não cabe a aplicação do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 no período de 01/01/89 a 31/12/92, quando era exigível tão-somente o imposto à alíquota de 8%, com base nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.
Lançamento procedente em parte.

A imputação fiscal, em sucinto, diz respeito aos seguintes pontos: em primeiro lugar que houve emissão dos cheques nºa 454346, no valor de NCR\$ 56.000,00; e cheque nº 636793 no valor de NCR\$ 1.475.000,00, emitidos pela Recorrente e sacados contra o Banco Mercantil do Brasil S.A (fls. 105 e 107) e o ao cheque nº 884, valor de NCR\$ 56.000,00, emitido contra o Banco Real, que, segundo o Autuante, o sujeito passivo não comprova o pagamento; e como adota o critério de dar entrada a débito de caixa pelos cheques emitidos, suprindo-o, para depois realizar a baixa pelos pagamentos, também não comprova o efetivo ingresso do numerário na conta caixa em valor correspondente aos indigitados cheques.

Por seu turno, a contribuinte traz à colação, para os dois primeiros cheques,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

cópias das Notas Fiscais com o respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas (fls. 101 e 103), e alega que pagou os valores, adiantadamente, aos seus fornecedores, mas não comprova a dívida do Autuante, qual seja, o efetivo ingresso dos valores dos cheques na contabilidade, daí a autuação. Para o último cheque emitido contra o Banco Real não junta qualquer comprovação de pagamento, salvo o lançamento no extrato da conta bancária (fls. 105) e cópia do cheque ao portador (fls.203).

Assim, por persistir a dúvida, o Julgador "a quo" argumenta que, apesar da existência dos documentos acima, a Recorrente não logrou comprovar, detalhadamente, o ingresso do numerário no caixa, razão pela qual é de ser mantida a autuação.

O ponto seguinte, diz respeito ao estorno de lançamento de valores que teriam sido registrados na conta consórcio que, quando do sorteio de contemplação dos veículos, foi realizado o lançamento, pelas Notas Fiscais, a débito da conta veículos e a crédito da conta Caixa no valor de NCR\$ 211.703,00, correspondente as Notas Fiscais 109, no valor de NCR\$ 44.198,00 (fls. 193), 123 no valor de NCR\$ 51.959,00 (fls. 194) e 140 no valor de NCR\$ 115.546,00 (fls. 196), emitidas pela empresa Garra Veículos e Equipamentos Ltda.

Como na oportunidade, existia saldo na conta de Consórcio no valor de NCR\$ 752.957,57, este valor foi estornado, só mediante suprimento ao caixa, oportunidade em que slip dá conta de débito de Caixa e crédito na conta de Consórcio, gerando, na interpretação fiscal, um suprimento indevido de caixa.

Por seu turno a contribuinte confessa que houve erro de contabilização, mas que o único prejudicado foi ele próprio porque se trata de variação monetária passiva que deveria ser lançada como despesa.

O terceiro ponto diz respeito à acusação do Autuante que denuncia o contribuinte acusando-o de ter deduzido do lucro real, a Contribuição Social sobre Lucros, em duplicidade. Por seu turno o contribuinte aceita que o engano ocorreu apenas no ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990, mas tal fato não se repetiu, como pretende o Autuante, no exercício financeiro de 1991 (ano-base de 1990).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo tempestivo o Recurso, acolhendo-o, retifico meu voto proferido no Acórdão nº 105-12.686, nos seguintes termos:

Ingresso dos valores dos cheques – Penso assistir razão à contribuinte, quanto aos cheques nºa 454346, no valor de NCR\$ 56.000,00 e cheque nº 636793 no valor de NCR\$ 1.475.000,00, emitidos pela Recorrente e sacados contra o Banco Mercantil do Brasil S.A (fls. 105 e 107) e o ao cheque nº 884, valor de NCR\$ 56.000,00, emitido contra o Banco Real, que, segundo o Autuante, o sujeito passivo nem comprova o pagamento; e como adota o critério de dar entrada a débito de caixa pelos cheques emitidos, suprimindo-o, para depois realizar a baixa pelos pagamentos, também não comprova o efetivo ingresso do numerário na conta caixa em valor correspondente aos indigitados cheques.

O contribuinte comprova com documentos, não contestados pelo Julgador Singular, para os dois primeiros cheques, cópias das Notas Fiscais com o respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas (fls. 101 e 103). Para o último cheque emitido, contra o Banco Real, não junta qualquer comprovação de pagamento, salvo o lançamento no extrato da conta bancária (fls. 105) e cópia do cheque ao portador (fls.203).

Ocorre que o Autuante não contesta a conciliação da conta bancária e ainda aduz que "...entretanto por ser um cheque compensado, o numerário correspondente saiu efetivamente da conta bancária da empresa, e pelas investigações feitas, esta não foi para outra conta bancária da própria empresa que pudesse justificar a sua destinação."

Ao meu sentir essa observação indica que a conta bancária estava conciliada. Que os valores lançados no extratos estavam em consonância com os registros contábeis da Autuada, o que induz a idéia de que a Recorrente registrara as Notas Fiscais na contabilidade, bem como os valores dos cheques referidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

Assim, nesse ponto, penso assistir razão a contribuinte.

Consórcios – Neste caso, segundo os Autos, à medida em que o contribuinte paga os consórcios debitava a conta de Ativo, na rubrica Consórcios de Veículos, a crédito do Caixa. De sorte que o saldo da conta de consórcios acumulou o saldo de NCR 752.957,57. Quando do sorteio, em que a Recorrente foi contemplada, pelas Notas Fiscal emitidas, registrou, erroneamente, a débito da conta Veículos e a crédito da conta Caixa no valor de NCR\$ 211.703,00, correspondente as Notas Fiscais 109, no valor de NCR\$ 44.198,00 (fls. 193), 123 no valor de NCR\$ 51.959,00 (fls. 194) e 140 no valor de NCR\$ 115.546,00 (fls. 196), emitidas pela empresa Garra Veículos e Equipamentos Ltda.

Ora, se os veículos foram adquiridos por meio de consórcio, caberia ao contribuinte registrar o ingresso dos veículos a débito da conta Veículos e a crédito da conta Consórcio de Veículos; mas ao invés disso, debitou a conta Veículos e creditou o Caixa. E pior, pelo saldo da conta consórcio, fez um reforço da conta Caixa trazendo o saldo da conta Consórcio de veículos para o Caixa. Melhor dizendo debitou a conta Caixa a crédito da conta Consórcio de Veículos.

O contribuinte, em seu Recurso, alega que o Erário em nada foi prejudicado, e que o sacrifício foi para ele - Recorrente – porque o valor de NCR\$ 541.254,57 (752.957,57 debitado o caixa menos NCR\$ 211.703,00, lançado a crédito de caixa), trata-se de variação monetária passiva, que seria custo ou despesa passível de dedução da base-de-cálculo do imposto sobre as rendas, o que não foi efetivado em face do erro contábil cometido.

Entendo que a saída da conta Caixa, no valor de NCR\$ 211.703,00 foi indevido, razão pela qual assiste razão ao fisco.

CSL registrado em duplicidade - Realmente no ano-base de 1989, exercício financeiro de 1990, está claro às fls. 42, do demonstrativo da Declaração do Imposto de Renda, que o contribuinte deduziu em duplicidade a Contribuição Social sobre o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

Lucro no valor de NCR\$ 475.035,00.

No que respeita ao ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, o contribuinte junto um demonstrativo detalhado da linha 27 do quadro 12, chamado outras despesas operacionais, da Declaração de Imposto de Renda pessoa Jurídica, no afã de demonstrar que não houve a pretendida duplicidade (vide fls. 206 do processo). Só que fez a relação sem junta nenhum documento que a suportasse.

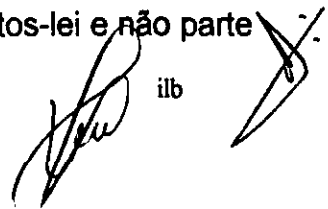
Por outro lado, perscrutando o processo, encontramos folhas do livro razão (fls. 83 e 86) através do qual se verifica que, efetivamente, o contribuinte deduziu em duplicidade o valor devendo ser mantida a Denúncia Fiscal nesta parte do processo.

FINSOCIAL E COFINS – Tendo em vista a relação existente entre a exigência dos valores que serviram de base de cálculo para o Imposto sobre as Rendas-Pessoa Jurídica, é de se ajustar a mesma exigência às temáticas à vista da relação de causa e efeito.

PIS - O contribuinte entende devida a contribuição para o PIS, mas só na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, porque os decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez o Senhor Delegado de Julgamento diz que “Tendo em vista que o valor devido com fulcro na LC 07/70, alterado pela LC 17/73, deve ser calculado pela alíquota de 0,75, e que, na presente autuação, a alíquota utilizada foi de 0,65, não há crédito tributário a dispensar em razão da subtração da aplicação dos decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, pois não há parte excedente. Pelo contrário, a alíquota de 0,75%, previsto na LC 7/70, alterada pela LC 17/73, produziria um valor superior ao PIS que foi exigido relativamente à parte mantida da base tributada”.

Penso que não assiste razão à Autoridade Julgadora, porquanto não foi somente a alíquota que foi declarada inconstitucional. A inconstitucionalidade atinge a alíquota, a base de cálculo e o prazo de recolhimento. Enfim foras os decretos-lei e não parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

deles que foram declarados inconstitucionais. Com efeito, se os decretos-lei foram considerados inconstitucional, e pelo art. 239 da Carta Magna, a contribuição denominada PIS foi recepcionado na nova ordem jurídica na forma da Lei Complementar nº 7, de 07.09.1970, as regras que devem prevalecer e serem aplicáveis ao caso, são as da Lei Complementar.

E as normas fincadas no artigo 6º, da multicitada Lei Complementar 7/70, tem a seguinte dicção:

“ART. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art.3 será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Interpretando referido dispositivo, extrai-se dele a evidente conclusão de que o fato gerador é o faturamento e que a base de cálculo com a qual se calcula a exação é o faturamento das empresas de seis meses atrás. Exsurge do dispositivo, que ao determinar o aspecto material do fato gerador ou a base de cálculo, o legislador, diligentemente, estabeleceu o aspecto temporal.

Este entendimento encontra apoio na boa doutrina. Em trabalho doutrinário o Prof. André Martins de Andrade, da USP, assim lecionou:

“Vemos pois que, no regime da Lei Complementar 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição constitui a base de cálculo da incidência. O fato gerador, por conseguinte, de caráter iminente temporal, esgota-se com o simples decurso dos períodos mensais, sem se confundir com o conceito de base de cálculo (faturamento). Assim, na dicção da lei complementar 7/70, a contribuição devida em julho, em decorrência do fato gerador correspondente ao decurso daquele mês deveria ser calculada com base no faturamento do mês de janeiro anterior, a devida em agosto, com base no faturamento de fevereiro e assim por diante.

Todavia, principalmente de ordem contábil - sob alegação de observância ao princípio de competência de exercício, que vincula despesas e receitas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

- a contribuição ao PIS passou a ser provisionada como obrigação tributária proporcionalmente ao faturamento de cada mês. Nesse contexto, o registro contábil ocorria seis meses antes do nascimento da obrigação tributária relativa à contribuição.

Esse procedimento contábil acabou por criar a falsa noção de que a contribuição ao PIS tinha "prazo de vencimento" de seis meses, estabelecendo-se evidente equívoco entre as noções correspondentes à defasagem temporal na determinação da base de cálculo e ao prazo de vencimento da obrigação tributária. Tal equívoco se espalhou pelo universo composto por contribuintes, profissionais da área contábil, e até mesmo por advogados tributaristas e pelo fisco.

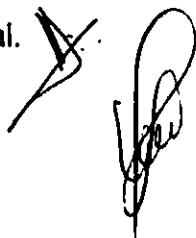
E conclui aquele Mestre,

Na linha de interpretação dada à matéria pela Corte Suprema, as empresas industriais e comerciais têm o direito de calcular os valores devidos a título de contribuição ao PIS com base no faturamento do sexto mês anterior,..."

É precisamente o caso. Desta forma **data venia** caberia à Autoridade Julgadora, fazer a retificação quanto ao prazo de recolhimento e não considerar que o problema, se existe, seria apenas quanto a alíquota no que o contribuinte seria beneficiado.

Ora, no caso em lide, tomando o faturamento de um mês como base de cálculo para o suporte fático e o recolhimento das contribuições do PIS do mês seguinte, a fazenda e não o contribuinte teria o ganho relativo a correção monetária. E em se aplicando a alíquota sobre o faturamento de seis (6) meses atrás, num período inflacionário, como na época grassava na época em que ocorreram as omissões é significativo, e assim, à evidência, diferente do que foi afirmado pelo Julgador "a quo", teria valor a ser reduzido e o contribuinte seria beneficiado.

Este, ao meu ver, é a primeira razão pela qual padece de improcede a Denúncia fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10

ACORDÃO Nº : 105-12.847

Em segundo lugar não se haveria de conceber que as normas referidas pela Autoridade Julgadora Singular, tivesse contemplada a retificação do lançamento expurgando o excesso lançado, tão-só, em função da alíquota, sabendo que a alíquota da Lei Complementar é de 0,75 e dos decretos-lei referidos era de 0,65%.

Dessa forma, para que não se consagre a inutilidade das palavras utilizadas pela norma, o que não é permitido em direito, penso que a interpretação que melhor se harmoniza à norma referida, é que se deve recalcular o PIS devido na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970, tomando a alíquota de 0,75%, aplicando-a sobre o faturamento de 6 meses atrás sem atualização monetária, e recolher até o dia 10 do mês.

Este é o desenho legal, e a razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida nesta parte do processo.

Nessa linha já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria, decidiu que "PIS/RECEITA OPERACIONAL - Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995". (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).

IR-FONTE – Está pacificado neste Colegiado que é Nulo o lançamento que tipifica a exigência do temático com apoio no art. 8º do DL 2.065/83, a título de distribuição automática apurada a partir de 1º de janeiro de 1989, face sua revogação pela lei nº 7.713/88. Interpretação dada pelo ADN (CST) nº 6, de março/96.



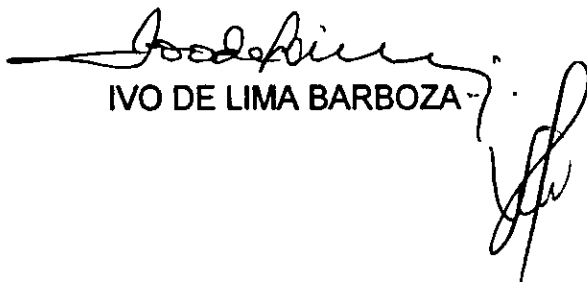
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13637.000191/94-10
ACORDÃO Nº : 105-12.847

Desta forma, retifico meu voto proferido no Acórdão nº 105-12.686, para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reformando, em parte, a decisão monocrática excluindo da exigência os valores de NCR\$ 1.475.000,00, NCR\$ 56.000,00 e NCR\$ 56.000,00, dos cheques referidos acima, e NCR\$ 211.703,00, referente a diferença do lançamento de caixa relativo ao consórcio.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1999.


IVO DE LIMA BARBOZA